

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	INSTRUÇÃO Nº XXXX-XX.2025.6.00.0000 " BRASÍLIA " DISTRITO FEDERAL	<p>Sobre o transporte especial a minha sugestão apoiará a minuta existente e indicará melhorias.</p> <p>Sugiro que o TSE considere melhorias operacionais, como: a) Divulgação ampla e clara dos canais de solicitação do transporte; b) Integração com o aplicativo e Título para agendamento e acompanhamento; c) Estímulo a prazos claros e logística eficiente, garantindo ida e volta seguras no dia da votação.</p>	Essas medidas complementam a consolidação das normas propostas na minuta, ampliando o acesso à informação e tornando a participação eleitoral mais clara, inclusiva e eficiente. O aprimoramento do e Título e o apoio à minuta de transporte especial reforçam serviços já existentes.	Parcialmente acatada
ART. 1 / Parágrafo /	II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;		<p>Art. 1º, parágrafo único, inciso II - pessoa com mobilidade reduzida: amplia muito o leque de atendimentos pela Justiça Eleitoral a idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, de forma que poderia inviabilizar o atendimento a quem realmente precisa.</p> <p>Além disso, não ficou claro se as pessoas citadas (idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso) já pressupõem com mobilidade reduzida ou será necessário comprovar, de alguma forma, a mobilidade reduzida.</p> <p>A Justiça Eleitoral não possui estrutura de pessoal necessária para fazer a triagem de quais pessoas realmente precisam e quais não.</p> <p>Num primeiro momento, sugere-se que a resolução, caso aprovada, atenda apenas pessoas com deficiência como projeto inicial.</p>	Parcialmente acatada
		II é pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, com redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou da percepção, tal como idoso com dificuldade de locomoção, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;	A redação atual (com assento no art. 2º, IV, da Lei nº 10.098/2000), classifica todo "idoso" como pessoa com mobilidade reduzida para fins de transporte individual gratuito. Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa define o idoso como pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, a inclusão irrestrita do grupo pode inviabilizar operacionalmente o programa de transporte individual criado pela resolução. A alteração para "idoso com dificuldade de locomoção" corrige a imprecisão considerando a finalidade de oferecimento de transporte especial, alinhando o público-alvo à real finalidade da norma (atender quem tem barreiras físicas de acesso) e garantindo a sustentabilidade da política pública.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	<p>Art. 1º, parágrafo único, inciso II - pessoa com mobilidade reduzida: amplia muito o leque de atendimentos pela Justiça Eleitoral a idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, de forma que poderia inviabilizar o atendimento a quem realmente precisa.</p> <p>Além disso, não ficou claro se as pessoas citadas (idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso) já pressupõem com mobilidade reduzida ou será necessário comprovar, de alguma forma, a mobilidade reduzida.</p> <p>A Justiça Eleitoral não possui estrutura de pessoal necessária para fazer a triagem de quais pessoas realmente precisam e quais não.</p> <p>Num primeiro momento, sugere-se que a resolução, caso aprovada, atenda apenas pessoas com deficiência como projeto inicial.</p>	Parcialmente acatada
ART. 2 /	Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão envidar esforços para celebrar acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa, bem como parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, com vistas ao planejamento e à execução de ações que garantam a disponibilização de serviço de transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.	Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adotar as medidas necessárias, observadas as peculiaridades locais, para celebrar acordos, convênios de cooperação técnica e administrativa, bem como parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, com vistas ao planejamento e à execução de ações que garantam a disponibilização de serviço de transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição.	A resolução usa expressões como <i>é</i> deverão envidar esforços e condiciona fortemente a implementação a limites orçamentários (art. 2º e art. 3º, §1º). Isso pode esvaziar o direito na prática, sobretudo em estados e municípios menos estruturados. Incluir previsão de justificativa formal e publicidade quando o serviço não puder ser ofertado, para permitir controle social e institucional. Direitos fundamentais de participação política (art. 14 da CF e art. 29 da Convenção da ONU) exigem máximo esforço estatal.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>Art. 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão enviar esforços para celebrar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, bem como parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, com vistas ao planejamento e à execução de ações que garantam a disponibilização de serviço de transporte individual gratuito para eleitoras e eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no dia da eleição, sendo vedada a contratação de empresas privadas para esta finalidade.</p>	<p>Art. 2º. Nos termos do DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023, o termo adequado para instrumentos firmados entre órgãos públicos sem repasse de recursos é o Acordo de Cooperação Técnica. Também seria importante incluir órgãos da União e Distritais, além de Estaduais e Municipais como possíveis parceiros.</p> <p>Já o termo convênio é utilizado para firmar transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. Entende-se que não é o termo adequado.</p> <p>Também não ficou claro se será possível realizar parcerias com repasse de recursos públicos ou mesmo contratações mediante licitação de empresas para o transporte e se será disponibilizado orçamento específico. Recomenda-se que seja vedada a contratação de empresas privadas para o transporte.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>
ART. 3 /	<p>Art. 3º..... I - prestação de informações claras às eleitoras e aos eleitores com deficiência sobre os serviços disponíveis e os procedimentos para a respectiva utilização;</p>	<p>O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM CONJUNTO COM OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, PLANEJARÃO A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A DIVULGAÇÃO DO DIREITO AO TRANSPORTE GRATUITO DOS ELEITORES E ELEITORAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E A INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DO PRESENTE PROGRAMA.</p>	<p>Alteração do inciso I do art. 3.º ou criação de parágrafo específico no art. 3.º. A divulgação permanente da política pública de transporte gratuito dos eleitores com deficiência mediante publicidade institucional a ser realizada através de campanhas de comunicação social, tanto no âmbito do TSE quanto dos TREs, em observância aos termos da Resolução CNJ nº 640/2025, contemplando a informação e a orientação aos destinatários do programa, tende a produzir resultados exitosos para a divulgação da política aos seus usuários e a aceitação do público em geral, proporcionando um ambiente social mais inclusivo. O inciso I já estabelece a obrigação de prestação de informações claras às eleitoras e aos eleitores com deficiência. A sugestão do TRE-MA densifica esse comando, conferindo-lhe meios concretos de execução, por meio de campanhas estruturadas de comunicação social.</p>	<p>Parcialmente acatada</p>

CONTRIBUIÇÕES SRE - RESOLUÇÃO DE TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES

Hierarquia	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		<p>I - prestação de informações claras e suporte às eleitoras e aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida sobre os serviços disponíveis, incluindo a orientação sobre os canais de contato com os órgãos executores e os procedimentos para utilização.</p>	<p>É importante que o TRE-SP possa fornecer suporte aos eleitores e eleitoras com deficiência ou mobilidade reduzida e orientá-los como conseguir o transporte para o dia da votação. Ao mesmo tempo, é essencial que essas pessoas tenham ciência de que este serviço depende da discricionariedade, orçamento, logística e organização de cada órgão executor (ainda que com fiscalização pela Justiça Eleitoral), pois sabemos que nem todos os Municípios contarão com este serviço para as eleições. Ademais, cumpre destacar que este transporte exige veículos com adaptações técnicas específicas e a exemplo do serviço operado pelo Município de São Paulo. Essa complexidade logística reforça que a prestação do serviço é uma política pública sob responsabilidade direta de cada ente executor, cabendo à Justiça Eleitoral o papel primordial de fiscalização e de intermediação informativa junto ao eleitorado.</p>	Parcialmente acatada
ART. 3 /	<p>Art. 3º..... II - fornecimento de canal de comunicação, a ser amplamente divulgado, para solicitação do fornecimento do transporte especial e agendamento prévio;</p>	<p>FORNECIMENTO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL, A SER AMPLAMENTE DIVULGADO, PARA SOLICITAÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRANSPORTE ESPECIAL E AGENDAMENTO PRÉVIO, COM GARANTIA DE ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL NOS MEIOS DISPONIBILIZADOS, INCLUSIVE POR MEIO DE CENTRAIS TELEFÔNICAS GRATUITAS COM INTÉRPRETES DE LIBRAS, AUDIODESCRIÇÃO, APLICATIVOS E DEMAIS FERRAMENTAS DIGITAIS ACESSÍVEIS.</p>	<p>A alteração visa garantir o efetivo acesso de eleitoras e eleitores com deficiência à solicitação do serviço de transporte especial, conforme previsto nos artigos 3º e 29 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, e nos artigos 9º e 76 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Reforça-se também a observância às normas do CNJ e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que determinam a implementação de recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível nos serviços públicos.</p>	Parcialmente acatada